



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei nº 645/XV/1ª

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei *supra* identificado (1) e que tem como fito reforçar os direitos das vítimas de violência doméstica, mediante a imediata atribuição de patrono.

Para o efeito, o Grupo Parlamentar proponente apresenta uma alteração ao disposto no artigo 18.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que tem como escopo a prevenção da violência doméstica e a proteção e a assistência à vítima.

A norma em apreço apresenta a atual redação:

“Artigo 18.º

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.”

Pretende-se com o presente Projeto de Lei aditar dois números ao artigo em causa:

“1 – (atual corpo do artigo).

2 – Sempre que os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciais tomem conhecimento de uma denúncia ou queixa de violência doméstica, é de imediato atribuída à vítima patrono, no primeiro ato de contacto com estas entidades, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 66.º do Código de Processo Penal e o artigo 30.º da lei n.º 34/2004, de 12 de



julho, garantindo-se a imediata informação, consulta jurídica e apoio judiciário, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos artigos 19.º e seguintes da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

3 – A concessão de proteção jurídica nos termos do número anterior cessa quando se prove, judicialmente, que não foi exercido qualquer tipo de violência sobre o beneficiário.”

E concordamos com a proposta pugnada, na medida em que, tal como sustentado na exposição de motivos, *“subsistem situações em que as vítimas de violência não têm acesso a garantias fundamentais como é o caso de uma representação jurídica atempada.”*

E ainda que *“muitas vezes, é notório que, no ato de denúncia, as vítimas não têm o devido e atempado acompanhamento por parte de um defensor, o que se revela indispensável, desde o primeiro momento, para fazer valerem os seus direitos, assim como tomarem conhecimento de todas as ferramentas ao seu dispor no âmbito dos processos judiciais que enfrentam.*

É indiscutível que, não raras vezes, estes processos revestem um caráter de particular dificuldade considerando a heterogeneidade das formas de violência, ou bem assim questões relativas aos meios de prova, as quais merecem o melhor e atempado acompanhamento jurídico possível, cuja celeridade necessária nem sempre é compatível com o mecanismo estabelecido para o acesso à proteção jurídica.

Acresce que, no caso em que há crianças envolvidas no agregado familiar onde se verifica a situação de violência, há quase sempre uma conexão processos, aliando-se, de facto, o processo penal com outro de determinação das responsabilidades parentais, situação esta que merece também o melhor e mais célere acompanhamento possível por parte de advogado.

Ora, a proteção e a construção de um novo projeto de vida das vítimas requerem um paradigma de celeridade na sua proteção e defesa. São inúmeras as situações em que as vítimas continuam a não aceder ao apoio judiciário, assim como se regista uma evidente descoordenação entre as entidades envolvidas o que atrasa o efetivo combate à violência doméstica (...)”

Neste mesmo sentido já se tinha pronunciado a Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, nomeadamente em recente entrevista ao Diário de Notícias (2), que vincou o problema da falta de acompanhamento por parte de Advogado/a:



“Sempre faltou. Em bom rigor, a vítima quando apresenta a sua queixa é-lhe conferido o estatuto que diz que tem direito a aconselhamento jurídico e depois é confirmada a sua situação económica nos termos do acesso ao Direito. Mas a verdade é que isso é insuficiente, porque no momento em que está a apresentar a denúncia sobre o que lhe está a acontecer, é absolutamente fundamental que esteja acompanhada por um profissional do Direito. Porque não é só a situação criminal que está em jogo, pode haver crianças no meio, casa no meio, uma vida toda partilhada. (...)

Mas o próprio profissional do Direito tem de ter preparação especial para fazer este tipo de acompanhamento, porque a pessoa está numa situação de especial fragilidade e tem de ter alguém que lhe consiga dizer que rumo deve seguir relativamente à parte legal que vai ter de enfrentar. É essencial que tenha noção disso, até para poder falar de forma conhecedora daquilo que pode fazer para e proteger e aos seus filhos.”

E remata com um aspecto a nosso ver crucial: *“o que tem de ser criado é uma escala, isto é, da mesma forma que temos uma escala de serviço para garantir os direitos dos arguidos constituídos enquanto tal, também temos de ter uma escala para estas vítimas. Isto é fácil de fazer, não aloca grandes meios e é uma questão de organização.”*

Na realidade, tanto o artigo 18.º (mesmo na redação ora proposta) como o artigo 25.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, apontam para um pronto apoio e acompanhamento às vítimas, sem contudo referir expressamente os moldes em que tal será assegurado. Mais, o Projeto de Lei apenas pretende alterar a norma em apreço, ignorando a concretização de tal desiderato, o que consideramos necessário para o efeito pretendido. Donde entendemos que a criação de uma escala, nos moldes do estipulado no artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, se afigura como a solução mais eficaz para garantir o apoio à vítima.

Por conseguinte, propomos que a presente alteração legislativa abranja igualmente a reformulação do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, sugerindo desde já a seguinte redação:



“Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 – É garantida à vítima a nomeação imediata de patrono, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e da Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro.

2 – Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que em jurisdições diferentes, a nomeação mantém-se para todos esses processos.

3 – As deslocações do patrono nomeado para fora da sua comarca de inscrição, em virtude do ou dos processos em causa, dará lugar ao pagamento de tais despesas nos termos das deslocações efetuadas a estabelecimento prisional ou análogo.”

Com efeito, o acompanhamento imediato por Advogado é concretizado em diversos ordenamentos jurídicos, como o espanhol (3) e o brasileiro (4) e já foi objeto de anteriores iniciativas legislativas:

- a) Projeto de Lei n.º 987/XIV/3ª, iniciativa caducada mas que teve pareceres favoráveis desta Ordem (5) e do Conselho Superior do Ministério Público (6);
- b) Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3ª, iniciativa caducada;
- c) Projeto de Lei n.º 10/XV/1ª, iniciativa que igualmente mereceu parecer favorável desta Ordem (7) e do Conselho Superior do Ministério Público (8) e ainda da APAV (9).

Por outra banda, entendemos que a previsão, a título excecional, do pagamento das despesas de deslocação do patrono nomeado, evitará situações em que este se veja obrigado a abandonar o patrocínio por motivo de deslocações para fora da Comarca não pagas.

Consideramos, em suma, que a presente solução traduzirá uma maior conformidade com a Convenção de Istambul, reforçando as garantias de proteção das vítimas e potenciando a responsabilização penal dos agressores, emitindo a Ordem dos Advogados parecer favorável ao Projeto Lei em apreço, com as considerações e as propostas acima expostas.



É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 03 de Abril de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral

(1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152628>

(2) <https://www.dn.pt/sociedade/fernanda-de-almeida-pinheiro-portugal-tem-um-problema-de-corrupcao-grave-15729099.html>

(3) <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760&p=20210605&tn=1#a20>

(4) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

(5)

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939684d444a6b596d517a4d5330314e575a6c4c545179597a41744f574a6c5979316c4d6a68695a5751334f57593159574d756347526d&fich=a02dbd31-55fe-42c0-9bec-e28bed79f5ac.pdf&Inline=true>

(6)

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e6862793830596d59795a6d45354d5330315a5463334c54526b4d324d74596d457959533033597a67354d4749334d7a49354f4459756347526d&fich=4bf2fa91-5e77-4d3c-ba2a-7c890b732986.pdf&Inline=true>

(7) <https://portal.ao.pt/media/136082/parecer-proj-lei-10-xv-1-%C2%AA.pdf>

(8)

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a466b4d6d517a4f4755334c575a69595451744e4451334f5331684e6a41794c5441794d7a41334e7a4e685a6a6c6b4e4335775a47593d&fich=1d2d38e7-fba4-4479-a602-0230773af9d4.pdf&Inline=true>

(9)

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3249335a546868597a466c4c5745304e446b744e446b794d5330345a6a417a4c54686d5a44686c4d546b334e7a6c6a5a4335775a47593d&fich=b7e8ac1e-a449-4921-8f03-8fd8e19779cd.pdf&Inline=true>